Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **18/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505238.000008/2024-56**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.**

ASSUNTO: **ANÁLISE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SHOW ARTÍSTICO EM PROGRAMAÇÃO CULTURAL DE 111 ANOS DE MARABÁ.**

VALOR: **R$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS);**

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO CARNAVAL. ANIVERSÁRIO DE MARABÁ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 74, II, da Lei 14.133/2021. MINUTA DO CONTRATO. OPINIÃO FAVORÁVEL.

I – DO RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da **EMPRESA MBS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**, para contratação de show artístico com a **BANDA FORROZÃO TROPYKÁLIA** para programação cultural do **ANIVERSÁRIO DE 111 ANOS DA CIDADE DE MARABÁ**, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
Documento de Formalização de Demanda - DFD 00017372
Autorização para instrução do processo de contratação 00017377;
Portaria 0017380;
Instituição da Equipe de Planej. da Contratação 0017381;
Certidão - Princípio da Segregação das Funções 0017382;
Despacho Designação Gestor Contrato 0017383;
Despacho Designação Fiscal Contrato 0017384;
Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato 0017385;
Análise de Riscos 0017386;
Estudo Técnico Preliminar da Contratação 0017387;
Estimativa da Despesa 0017388;
Nota Fiscal de Valor 0017515
Proposta do Fornecedor 0017516;
Comprovante de CNPJ 0017517
Ato Constitutivo (0017518);
RG do Responsável Legal (0017521);

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Federal (0017523);
Certidão Negativa Federal (0017523)
Certidão Negativa Estadual (0017524)
Certidão Negativa Municipal (0017526)
Certidão Negativa Trabalhista (0017527)
Certidão de Regularidade do FGTS (0017528)

Certidão CEIS/CNEP (0017530)
Certidão CMEP (0017637)
Certidão Atualizado no SICAF (0017532)
Certidão - Falência e Concordata (0017537)
Contrato De Representação Exclusiva (0017533)
Currículo – Release (0017534)
Declaração de Empego de Menor (0017616)
Composição dos Custos (0018297)
Termo de Referência - Contratação Direta - Compras 0017389;
Solicitação de Despesa - ASPEC (0018244);
QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (0018246)
Parecer Orçamentário 166 CONTRATAÇÃO - PARECER ORÇAMENTÁRIO (0017768)
Declaração de Adequação Orçamentária 0018250
Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo 0018251
Autorização da Autoridade Competente 0018255
Ofício 10 (0018280)
Portaria - CEL Nomeação Agentes de Contratação (0017391)
Minuta de Contrato 0018298
Ofício 12 - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico (0018302)

É o relatório.

Passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

> *"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
> *(...)*
> *§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."*

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na

documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a Lei nº 14.133, de 2021 a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório.

São os casos de inexigibilidade e dispensa tratados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 141.133, de 2021.

No caso concreto, nos termos da fundamentação apresentada na instrução processual, verifica-se que o caso é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, autorizada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos (grifou-se):

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *...*
> *II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;"*

Pretende a Secretaria Municipal de Administração contratar a **EMPRESA MBS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**, para contratação de show artístico com a **BANDA FORROZÃO TROPYKÁLIA** para programação cultural do **ANIVERSÁRIO DE 111 ANOS DA CIDADE DE MARABÁ**, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, encaminhando o procedimento para análise jurídica, nos termos do artigo 53, da lei 14.133/2021.

A contratação está **autorizada pelo Secretário Municipal de Administração (0017377)**, em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017.

Foi atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no **Plano de Contratações Anual/Plano Plurianual/Planejamento Estratégico, conforme ESTUDO**

TÉCNICO PRELIMINAR (0017387).

Na lição do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratações Administrativas pág. 971/972):

> *"Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais do setor artístico. O desenvolvimento de atividades dessa natureza é realizado pela iniciativa privada, ainda que o Estado incumba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipótese em que o Estado assume esse encargo diretamente. Em tais situações, caberá promover a contratação dos profissionais correspondentes.*
> *Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade da competição.*
> *Se a contratação pode fazer-se sem a licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite da liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.*
> *Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada..."*

No que tange a **consagração pela opinião pública, foi juntado Release da Banda Tropykália (0017534),** bem como consta justificativa nos autos.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, artigo 74, § 2º, consagra que a contratação do artista será realizada por meio de empresário exclusivo.

A nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão "empresário exclusivo". Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

> *"Art. 74. (…)*
> *(...)*
> *§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."*

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo: a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Nesta seara, quanto ao instituto do empresário exclusivo, dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de "contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico".

Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente. **Foi juntado aos autos o Contrato De Representação Exclusiva (0017533) apresentada pela contratada.**

Ademais, no procedimento foi anexado o TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (0018251), que dispõe nos seguintes termos:

> *"Contratação de show artístico da banda Forrozão Tropykália para a programação cultural do aniversário de 111 anos da cidade de Marabá*
>
> *A empresa do setor artístico MBS Produções Artísticas e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.088.724/0001-03, endereço comercial sito à R Deputado João Lopes, 55, Sala 3, Bairro Centro, Fortaleza - CE, CEP 60.060-130, é representante exclusivo do objeto desta contratação, conforme contrato de exclusividade anexado aos autos.*
>
> *[...]*
>
> Portanto, considerando as festividades em comemoração ao aniversário de 101 anos da cidade de Marabá, tradicional no Município e que conta com grande participação popular, contribuindo com a difusão cultural e programação diversificada no referido período, que ocorrerá nos dias 4 e 5 de abril do corrente ano. Considerando ainda a consagração da opinião pública a respeito do grupo artístico, bem como a disponibilidade dos artistas para a data em questão, a presente contratação encontra amparo legal no dispositivo exposto acima

No que tange a exclusividade de empresário assim está justificado:

> *"Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74, §2º da Lei nº 14.133/2021 prevê que:*
>
> *Art. 74 [...]*
>
> *§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*
>
> *Comprova-se a exclusividade pela carta de exclusividade de empresário exclusivo anexada no ID SEI nº 0010615. Cabe ressaltar que a consagração*

pela crítica especializada ou pela opinião pública foi comprovada através do documento ID SEI nº 0009813, preenchendo todos os requisitos do dispositivo legal. Comprova-se a exclusividade pelo contrato de exclusividade anexada no ID SEI nº 0017533.

Diante do exposto, a escolha do fornecedor para a contratação do show artístico atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como aos interesses públicos de promover eventos culturais de qualidade e prestígio para a comunidade local.

Além disso, como justificativa do preço consta:

"O regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

Na inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: (i) ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução; ou (ii) a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o "objeto singular".

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Conforme verificado na estimativa da despesa (ID SEI nº 0017388), o valor apresentado está de acordo com os praticados pela empresa no mercado, confirmado através de serviços prestados anteriormente pelos artistas em outros eventos conforme anexos.

Ante o exposto, conclui-se que a contratação é vantajosa e compatível com os praticados no mercado.

Referente ao preço ajustado, cita-se o que dispõe o Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, regulamenta a Lei Municipal nº 18.174, de 28 de dezembro de 2022 e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de Marabá, no Estado do Pará:

"Art. 60 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 58 deste Decreto.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Assevera-se, que a inexigibilidade de licitação não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado (artigo 72, inciso VII, da Lei 14.133, de 2021). Nesse sentido, o artigo 23, §4º, do referido diploma legal dispõe que a compatibilidade mercadológica

deverá ser apurada por meio de análise das contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

Assim, o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

Nesta senda, foram juntados aos autos justificativa e documentos demonstrando os preços praticados no mercado pelo artista Nota Fiscal (0017515).

Destaque-se ainda que, na inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução; ou a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o "objeto singular".

Diante do referido enquadramento, registra-se que, embora a inexigibilidade de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja formalizado com alguns documentos previstos em lei e na jurisprudência pátria. Nesse aspecto, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143 do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, abaixo mencionados:

> Lei nº 14.133, de 2021:
> *"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *VI - razão da escolha do contratado;*
> *VII - justificativa de preço;*
> *VIII - autorização da autoridade competente.*
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."*
>
> Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações
> *"Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*
> *I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da*

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço, se for o caso; e
VIII - autorização da autoridade competente."

No que se refere ao Termo de Referência, exigido no artigo 72, I, este deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento
separado e classificado;
j) adequação orçamentária;
(...)"

O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal. **A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto**. **No presente procedimento, o Termo de Referência (0017389) foi juntado aos autos. Na hipótese, o Termo de Referência abordou aparentemente a referida previsão e as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.**

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

> Lei nº 8.429, de 1992
> *"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*
> *(...)*
> *IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*
> *(...)"*
>
> Lei nº 14.133, de 2021
> *"Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro."*

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, alocados no orçamento, conforme informado no **Parecer Orçamentário 166/2024/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0017768). Ainda consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (0018250) com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias da despesa, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Além disso, é necessário observar A REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

> *"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa*
> *de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *[...]*
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;(grifei)"*

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei. **A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada**

pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

No caso em exame, a Administração juntou as seguintes documentações: Comprovante de CNPJ 0017517; Ato Constitutivo (0017518); RG do Responsável Legal (0017521); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Federal (0017523); Certidão Negativa Federal (0017523); Certidão Negativa Estadual (0017524); Certidão Negativa Municipal (0017526); Certidão Negativa Trabalhista (0017527); Certidão de Regularidade do FGTS (0017528); Certidão CEIS/CNEP (0017530); Certidão CMEP (0017637); Certidão Atualizado no SICAF (0017532); Certidão - Falência e Concordata (0017537); Contrato De Representação Exclusiva (0017533); Currículo – Release (0017534); Declaração de Empego de Menor (0017616). Porém, recomenda-se que seja realizada a conferência de autenticidades das referidas certidões antes da contratação.

A MINUTA DO CONTRATO descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); as DO MODELO DE EXECUÇÃO E (CLÁUSULA TERCEIRA); DA GESTÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA QUARTA); DA SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); PREÇO (CLÁUSULA SEXTA); PAGAMENTO(CLÁUSULA SÉTIMA); REAJUSTE (CLÁUSULA OITAVA); OBRIGAÇÕES DO CONTARTANTE (CLÁUSULA NONA); OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA DÉCIMA); GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA) DOS CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA), ALTERAÇÕES (CLÁUUSLA DÉCIMA SEXTA); PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA) FORO(CLÁUSULA DÉCIMA NONA), nos termos dos artigos 92 e 95 da Lei nº. 14.133, de 2021. **Recomenda-se que seja corrigida a Minuta, referente a repetição da Cláusula Quarta duas vezes no referido documento, bem como a retificação da ordem numeral das demais.**

Por fim, recomenda-se que seja conferida a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere a designação de agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução lei, a matéria está tratada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcritos:

> *"Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:*
> *I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;*
> *II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e*
> *III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica,*

comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração
Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.
§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.
(Regulamento) Vigência
§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.
§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro."

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

"Art. 9º [...]
§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.
§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica."

O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações posteriores, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

> Lei nº 14.133, de 2021
>
> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
> *(...)*
> *Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:*
> *(...)*
> *§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação."*
>
> Decreto nº 383, de 2023 e alterações posteriores
>
> *"Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.*
> *Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:*
> *I - será avaliada na situação fática processual; e*
> *II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:*
> *a) da consolidação das linhas de defesa; e*
> *b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação."*

No presente caso, foram juntados aos autos documento de Instituição da Equipe de Planej. da Contratação 0017381; Certidão - Princípio da Segregação das Funções 0017382; Despacho Designação Gestor Contrato 0017383; Despacho Designação Fiscal Contrato 0017384; e Portaria - CEL Nomeação Agentes de Contratação (0017391). **Quanto a Portaria do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, esta encontra-se juntada de forma genérica sem atribuição do Procedimento a Servidor específico, de modo que se recomenda que a Administração proceda a referida designação.**

No que se refere a publicidade, a teor dos artigos 54 e 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143, §1º do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, o contrato, bem como de seus eventuais substitutos, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e em sítio eletrônico oficial do Município, para eficácia do ato.

III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica**.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 12 de março de 2024.

MARCELO RUBENS FERNANDES MACEDO ALVES FELIX:02903469326

Assinado de forma digital por MARCELO RUBENS FERNANDES MACEDO ALVES FELIX:02903469326
Dados: 2024.03.26 08:39:35 -03'00'

assinado eletronicamente

Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix
Procurador Municipal
Portaria nº 3.908/2021-SEMAD
OAB/PA 31.850-B

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rubens Fernandes Macedo Alves Félix**, **Procurador(a) Municipal**, em 12/03/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023 .
Nº de Série do Certificado: 7287141990462558845

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0018956** e o código CRC **263A5A06**.

Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

Despacho de Aprovação nº 15/2024/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

PROCESSO n° 050505238.000008/2024-56

INTERESSADO: Secretaria Municipal De Administração

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº 18/2024/PROGEM, por sua própria fundamentação.
Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.
Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam da conclusão do Parecer ou demostrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.
Restitua-se os autos à DGLC, às providências subsequentes.

Marabá-PA, 13 de março de 2024.

ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS:37477560268
Assinado de forma digital por ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS:37477560268
Dados: 2024.03.26 08:39:53 -03'00'

Documento Assinado Eletronicamente
Absolon Mateus Sousa Santos
Procurador(a)-Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP

Documento assinado eletronicamente por **Absolon Mateus de Sousa Santos**, **Procurador Geral**, em 13/03/2024, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023 .
Nº de Série do Certificado: 7287143060175297441

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019321** e o código CRC **82F3C78D**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

absolon.santos@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br